

RAZÕES DO VOTO

Da Admissibilidade

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Preliminar

Em sede de preliminar, determino que sejam apartados destes autos às irregularidades atribuídas ao Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, devendo estas ser autuadas em procedimento próprio, uma vez que a Relatoria da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER, do exercício de 2013, pertence ao Conselheiro Domingos Neto.

Do mérito

Conforme narrado no relatório do presente voto, a Representação de Natureza Interna foi proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, apontou a existência de supostas irregularidades cometidas na execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-Rodovia MT-130 (trecho Rondonópolis – Primavera do Leste, cujo valor passou a ser estimado em R\$ 1.528.643.000,00 (um bilhão, quinhentos e vinte e oito milhões e seiscentos e quarenta e três mil reais).

Segundo o apontamento da equipe técnica (doc digital nº 41541/2014) permanece as seguintes irregularidades:

1) H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

A ocorrência de irregularidade na execução do contrato se refere à não prestação de SERVIÇOS ADEQUADOS, ou seja, a existência de buracos, remendos, desgastes, trincas e afundamentos, na pista de rolamento, confirmando desta forma, o descumprimento contratual.

Constatou-se ainda, o não fornecimento e a não instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, para obter informações em tempo real do tráfego das Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO.

Os gestores responsáveis apenas informaram em suas defesas que “a empresa concessionária já foi notificada nos termos requeridos pela SECEX-MT”, não constando nenhuma contra-argumentação em relação às irregularidades apontadas, desrespeitando assim, as Leis de nº 8.666/93, nº 8.987/1995 e nº 8.264/2004, e principalmente por sujeitar os usuários da rodovia ao pagamento da tarifa de pedágio sem a contraprestação do serviço adequado (Cláusulas 35 e 38 do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU).

Mantenho o apontamento, convertendo-o em determinação a SETPU, devidamente descritas ao final deste voto.

2) HB 04. Contrato _ Grave _ 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995).

A ausência de fiscal designado especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato em questão, não foi justificada pelo gestor, apenas houve uma recomendação de formação de Comissão Técnica Conjunta entre a AGER-MT e a SEPTU, não apresentando maiores argumentos, contrariando claramente as legislações abaixo:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” Lei Federal nº 8.987/95

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;”

Em sua cota ministerial sustentou o Procurador de Contas que é indispensável a designação de um representante da Administração para acompanhar os contratos, conforme o art. 67 da Lei de Licitações, pois a observância ao contido no referido artigo, atinge a eficácia do controle interno, haja vista que as informações prestadas pelo servidor nomeado quanto ao cumprimento do contrato, possibilita a resolução simultânea das pendências e a observância aos Princípios da Administração Pública.

Ainda, o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado. Ressaltou o *parquet* de contas que o papel da Administração de acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos constitui-se de um dever-poder indeclinável, que, *in casu*, não contou com qualquer causa justificável para seu não desempenho.

Finalizo e complemento os argumentos ministeriais, sustentando que o *munus* exercido pelo fiscal designado é de extrema importância, visto que possui a obrigação de realizar diligências junto ao contratado ou seu preposto, recomendando medidas saneadoras quando necessárias, procedendo aos devidos registros e comunicando aos gestores os casos de infração suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, devendo ser mantido o apontamento, bem como a cominação ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, de multa, por grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a complementação promovida pela Resolução Normativa nº 17/10, além da demais determinações constantes do dispositivo deste voto.

3) H_ 05. Contrato_a Classificar_05 (grave). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 61 e 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, parágrafo único, Decreto Estadual nº 2.057/2009; itens 2.3.8.2., 2.3.8.5., 3.5., 3.6., 3.8. 3.11. e 3.11.2. do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU).

A equipe técnica esclarece que desde a assinatura do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU-Revisão da Tarifa Básica de Pedágio, deixou-se de atender itens contratuais, relacionados à obrigatoriedade de participação da AGER no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato – Revisão da Tarifa Básica do Pedágio.

Na sua defesa, o ex-gestor esclarece que fez o encaminhamento de todo o procedimento administrativo às áreas técnicas necessárias, e que os mesmos encontram-se amparados por pareceres técnicos de áreas altamente especializadas, elegendo como possíveis responsáveis os técnicos da SEPTU e da Procuradoria Geral do Estado, afastando de si a responsabilidade pela conduta irregular.

A equipe técnica não acatou a justificativa do ex-gestor, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, uma vez que ocorreu graves irregularidades na formalização do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SEPTU, bem como, o desatendimento de 07 (sete) itens contratuais relacionados à obrigatoriedade de participação formal da

AGER, na tomada de decisão sobre o acréscimo da Tarifa Básica de Pedágio decorrente do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, implicando em desobediência aos artigos 61 e 66 da Lei Federal nº 8.666/93, ao parágrafo primeiro do artigo 3º do Decreto Estadual nº 2.057/2009 e às diversas cláusulas contratuais a saber:

Ao analisar os fatos apurado observo que a irregularidade apontada pela equipe técnica não é de responsabilidade dos gestor da SETPU, devendo ser analisada pela equipe técnica em autos próprios, conforme manifestação da preliminar arguida por mim no início destas razões.

III - DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº. 749/2014 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **conheço** da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, no mérito **VOTO por sua procedência**, em razão da configuração das irregularidades constantes da íntegra deste voto.

1) Aplico ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SEPTU**, multa no valor de 11 UPF's/MT, em razão da irregularidade grave contida no item 2 deste voto, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

Determino aos atuais gestores da SEPTU Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que notifique a empresa Morro da Mesa Concessionária S/A para que, no prazo de 30 dias, apresente à aquela Secretária:

1) relatório técnico descritivo e fotográfico, atestando a prestação de “SERVIÇO ADEQUADO” aos usuários da Rodovia MT-130 (trecho sob concessão), com a total “ausência de buracos ou saliências irregulares no leito da estrada”, sob pena de aplicação das medidas sancionadoras, interventivas, extintivas ou rescisórias relacionadas ao descumprimento contratual.

2) relatório técnico descritivo e fotográfico, atestando o “fornecimento e à instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter

informações em tempo real do tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”; ou, caso contrário, comprovação das medidas tomadas junto à empresa Morro da Mesa Concessionária S/A referentes ao descumprimento contratual.

3) apresente o Projeto Executivo de Engenharia e o respectivo orçamento, completos e detalhados, sob pena de aplicação das medidas sancionadoras, interventivas, extintivas ou rescisórias relacionadas ao descumprimento contratual.

Determino ainda, ao atual gestor da SETPU para que procedam o imediato saneamento das irregularidades relacionadas à formalização do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU, em especial, a efetiva participação e subscrição da AGER na análise do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Determino ao final, que o atual gestor da SETPU encaminhe ao atual relator, para fins de monitoramento da SECEX-Obras, o Projeto Executivo de Engenharia e o respectivo orçamento, completos e detalhados, bem como o “Plano de Negócios da Rodovia” resultante da análise do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No âmbito do Controle Externo, determino que sejam apartados destes autos às irregularidades atribuídas ao Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, devendo estas ser autuadas em procedimento próprio, uma vez que a Relatoria da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER, do exercício de 2013, pertence ao Conselheiro Domingos Neto.

O acompanhamento simultâneo das determinações realizadas neste voto, deverão ser realizadas pelo Conselheiro Relator das Contas Anuais do exercício de 2014, da Secretária de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

É como voto.

Cuiabá, 10 de julho de 2014



Sérgio Ricardo
Cons. Relator